

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – FACULDADE DE DIREITO

RODRIGO MENDONÇA ANTONIOL

**DEMANDAS REPETITIVAS E A TENDÊNCIA UNIFORMIZADORA DA
JURISPRUDÊNCIA NO NOVO CPC**

JUIZ DE FORA – MG

2016

RODRIGO MENDONÇA ANTONIOL

**DEMANDAS REPETITIVAS E A TENDÊNCIA UNIFORMIZADORA DA
JURISPRUDÊNCIA NO NOVO CPC**

Monografia apresentada pelo acadêmico Rodrigo Mendonça Antoniol, matriculado sob o nº 201134046, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Tatiana Paula Cruz de Siqueira.

JUIZ DE FORA – MG

2016

**DEMANDAS REPETITIVAS E A TENDÊNCIA UNIFORMIZADORA DA
JURISPRUDÊNCIA NO NOVO CPC**

RODRIGO MENDONÇA ANTONIOL

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em de de

Prof. Tatiana Paula Cruz de Siqueira

Prof. Flávia Lovisi Procópio

Prof. Karol Araújo Durço

Aos meus pais, Antônio e Luciana, que tanto se dedicaram e incentivaram a mim e aos meus irmãos a investirem na educação como forma de crescimento.

Aos meus irmãos, Daniel e Guilherme, pelo companheirismo e pelos mais sinceros votos de sucesso.

A minha namorada, a toda minha família e aos amigos que fiz ao longo destes anos, por serem peças fundamentais na caminhada até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Antônio e Luciana, que tanto investiram na minha formação acadêmica e, acima de tudo, na minha formação como pessoa, vocês são a base de tudo isso.

Agradeço aos meus irmãos, Daniel e Guilherme, pelos ótimos exemplos dados e pelo companheirismo ao longo destes anos.

A minha namorada, Paulinha, pela fundamental motivação nessa reta final e por todo o carinho dedicado.

A Tia Patrícia, Avô Zé, Avô Evandro, Avó Lúcia, Avó Pina e a todos meus familiares que sempre deram o apoio necessário durante toda minha vida.

Aos meus amigos de Cataguases, Marcelo, Fernando, Rodrigo, Túlio, Bernardo, Gabriel, Bruno, Hugo, Neto e Pablo, que estão comigo desde o início e certamente estarão até o fim. As recentes e fundamentais amizades cultivadas no interior da faculdade, em especial a Amanda, Ana Laura, Bruno, Pedro, Rodrigo, Thayara, Thobias e Tina.

A Dra. Maria Lúcia Cabral Caruso e a todos da 4ª Vara de Família que foram fundamentais na minha formação profissional.

Agradeço por fim, a minha orientadora, Prof.^a Tatiana Paula, pelos ensinamentos, pela cobrança necessária e por toda atenção e paciência com os atrasos.

Enfim, muito obrigado a todos que participaram direta ou indiretamente desta jornada.

RESUMO

O estudo busca demonstrar a caminhada traçada pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange as influências sofridas pelos dois principais sistemas jurídicos, quais sejam, o sistema romano-germânico da *civil law* e o anglo-saxão da *common law*. Constatam-se que o Direito brasileiro, apesar de ser claramente influenciado pelo sistema romano-germânico, vem assimilando características comuns ao sistema anglo-saxão, como forma de enfrentar problemas acarretados pela massificação das relações sociais. Neste sentido, identificam-se diversos mecanismos de uniformização da jurisprudência adotados pelo ordenamento brasileiro, que conferem maior segurança jurídica e efetividade a prestação jurisdicional, em especial o “incidente de resolução de demandas repetitivas” e os demais advindos da aprovação do novo Código de Processo Civil. Ademais, analisam-se as mudanças acarretadas pela adoção do precedente judicial vinculante no ordenamento jurídico pátrio e sua adequação com os princípios constantes na Constituição Federal. Com isso, pretende-se adotar uma postura crítica sopesando os aspectos positivos e negativos da tendência uniformizadora.

Palavras-chave: Demandas repetitivas. Precedente Vinculante. Uniformização da jurisprudência.

ABSTRACT

The study aims to demonstrate the path of Brazilian law regarding the influences suffered by the two principal legal systems, namely, the Romano-Germanic “civil law” and the Anglo-Saxon “common law”. It appears that the Brazilian law, despite clearly being influenced by the civil law system, has been assimilating characteristics of the Anglo-Saxon system, as facing problems caused by the massification of social relations. Therefore, identifies several standardization mechanisms of jurisprudence adopted by the Brazilian legal system, which provide greater legal certainty and effectiveness, especially the “incidente de resolução de demandas repetitivas” and the other mechanisms brought by the new Brazilian Code of Civil Procedure. Furthermore, we analyze the changes brought by the adoption of the binding precedent in the Brazilian legal system and its adequacy with the principles contained in the Constitution. With this, we intend to adopt a critical stance by comparing the positive and negative aspects of the standardization trend.

Keywords: *Repetitive demands. Binding precedent. Standardization of jurisprudence.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A MITIGADA DIFERENCIAÇÃO ENTRE COMMON LAW E CIVIL LAW.....	11
1.1 Análise Histórica e Características	11
1.2 A aproximação entre os sistemas jurídicos	14
2. O TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	18
2.1 Breve Histórico.....	18
2.2 Conceitos.....	19
2.3 Mecanismos processuais aplicáveis às demandas repetitivas.....	21
3. O TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC.....	26
3.1 Mudanças e causas.....	26
3.1.1 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	29
3.1.2 Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.....	32
3.2 Possíveis colisões de princípios constitucionais.....	34
3.3 Aspectos gerais da uniformização: pontos favoráveis e contrários.....	36
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
5. REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

No presente estudo, será realizada uma análise dos dois grandes sistemas jurídicos adotados ao redor do mundo: o sistema da *civil law* e o da *common law*. Serão identificadas as questões históricas e culturais relacionadas a estes sistemas, tais como as influências romano-germânicas no sistema da *civil law* e as influências anglo-saxãs no sistema da *common law*.

Partindo deste pressuposto, tem-se no direito brasileiro uma forte influência do sistema romano-germânico. No entanto, o objetivo deste estudo é demonstrar a crescente aproximação entre os sistemas jurídicos, em especial no que tange o ordenamento jurídico brasileiro.

A multiplicação das relações sociais vem ocasionando verdadeiras panes no sistema jurídico nacional, de modo que a prestação jurisdicional acaba criando mais problemas do que os sanando. Diante deste cenário, e com a forte troca de experiências entre os ordenamentos jurídicos mundiais ocasionada pela globalização, percebe-se uma crescente adoção de medidas que até então eram particulares do sistema da *common law*.

Essa miscigenação entre os sistemas jurídicos pode ser verificada através de diversos mecanismos adotados pela legislação brasileira, como, por exemplo, no caso das súmulas vinculantes. No entanto, ainda há uma forte resistência contra a chamada “commonlawlização do direito nacional”, diante da influência romano-germânica na formação do direito pátrio.

Com a edição do novo Código de Processo Civil acirrou-se a discussão referente a aplicação do precedente judicial vinculante no ordenamento brasileiro. A proliferação de decisões judiciais contrastantes acerca de temas idênticos ocasiona uma grave ameaça aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Como forma de evitar que isso ocorra, o legislador atentou-se para a criação de mecanismos que busquem harmonizar e estabilizar a jurisprudência pátria.

Além disso, fica clara a necessidade de se adotarem medidas no sentido de desafogar o judiciário brasileiro. Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo vem sendo constantemente mitigados, em razão do grande número de demandas que versam sobre o mesmo tema, as chamadas demandas repetitivas.

E neste sentido foi criado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de se solucionar de forma eficiente aqueles processos que compartilham a mesma controvérsia acerca da questão de direito almejada.

Ainda, discute-se a relevante questão dos princípios constitucionais, em especial a possível mitigação do princípio do livre convencimento do juiz, eis que alguns doutrinadores

defendem que a vinculação do julgador a um precedente judicial viola o este princípio garantido pela Constituição Federal. Não nos parece ser este o caso, diante do cenário hodierno. O princípio em tela não deve ser utilizado de maneira indiscriminada, sob o risco de trazer insegurança e até mesmo injustiças aos jurisdicionados.

Enfim, o fio condutor do presente trabalho encontra-se na chamada uniformização da jurisprudência, que ganhou força através da edição do novo Código de Processo Civil, buscando uma maior previsibilidade e estabilidade do direito pátrio.

1. A MITIGADA DIFERENCIAÇÃO ENTRE COMMON LAW E CIVIL LAW

1.1 ANÁLISE HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS

É recorrente a realização de estudos comparativos entre os dois principais sistemas jurídicos do mundo, o sistema da *Civil Law* e o da *Common Law*. O primeiro, conhecido como sistema Romano-Germânico, teve seu berço na Europa, principalmente no direito romano. Já o sistema da *Common Law* é também conhecido como sistema Anglo-Saxão, visto que foi criado na Grã-bretanha, tendo como base o direito inglês.

Em relação ao sistema da *Civil Law*, tem-se como a fonte primária do direito a lei. Trata-se de um sistema baseado no *code*, isto é, no direito positivado, codificado. Neste sistema, os valores morais e as regras de conduta são positivadas em textos (leis) que servem como base para a aplicação da justiça.

Na Europa, existe a predominância do sistema jurídico da *Civil Law*. Com algumas exceções como o caso de Irlanda, Chipre e dos países que compõem o Reino Unido, com ressalva para a Escócia que adota um sistema misto, todos os demais países europeus baseiam-se no sistema da *Civil Law*. Em função disso, tratando-se de colônia portuguesa, o Brasil também adotou o sistema romano-germânico, visto que os primeiros juristas brasileiros eram muitas vezes formados na Universidade de Coimbra.

Ainda, destacam-se os sistemas francês e alemão como perpetuadores do sistema da *civil law*, tendo este último influenciado bastante o ordenamento jurídico brasileiro.

De outro lado, tem-se o sistema da *Common Law*, que possui a jurisprudência como fonte primária do direito. Trata-se de um sistema fundado na tradição que teve sua criação nos Tribunais Reais de Westminster e, além do direito inglês, tem no direito americano seu principal expoente. Tradicionalmente utiliza-se a expressão “*stare decisis et non quieta movere*”, ou seja, mantenha-se a decisão e não se perturbe aquilo que foi decidido, como máxima do referido sistema. Nas lições de Charles D. Cole:

Stare decisis é a política que requer que as Cortes subordinadas à Corte de segunda instância que estabeleceu o precedente sigam o precedente que não “disturbem um ponto estabelecido”. Esse princípio, aplicando a doutrina do *stare decisis* para estabelecer o precedente vinculante, veio da tradição do direito consuetudinário inglês para a cultura jurídica dos Estados Unidos. O

precedente vinculante é, portanto, o resultado do uso da doutrina do *stare decisis*.¹

Aproveitando-se da expressão completa utilizada, é comum a utilização apenas do termo “*stare decisis*”, ou precedente vinculante, para se referir a forma de aplicação do sistema da *common law*. Neste sistema, aquilo que é tido como precedente tem força vinculante, isto é, existe uma obrigatoriedade na aplicação do precedente pelo juiz em casos semelhantes (“*binding precedent*”).

Importa destacar que o precedente vinculante se refere não ao costume ou tradição em si, mas sim a uma decisão judicial, no caso do direito americano a um acórdão. Ainda, ressalte-se que força vinculante é atribuída apenas a chamada *ratio decidendi*, isto é, a razão e os fundamentos utilizados pelos juízes em suas decisões, e não ao *obiter dictum*, que se trata dos argumentos de apoio utilizados na fundamentação jurídica, ou seja, aquilo que não alteram a formação do julgado em si.

Conforme lição de Sérgio Gilberto Porto² outra característica marcante do sistema da *common law* está na hierarquia funcional, visto que o *binding precedent* vincula apenas a própria corte (eficácia interna) e as cortes inferiores (eficácia externa). Neste momento, interessante destacar que no direito americano à Suprema Corte Federal e às Cortes Supremas Estaduais não são vinculadas aos precedentes.

No plano do direito processual, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, referindo-se a obra de Geoffrey Hazard e Michele Taruffo, destaca as principais diferenças entre os dois sistemas, com ênfase no sistema americano:

a) No sistema americano, os advogados formulam as teorias legais para o caso e o juiz simplesmente escolhe uma entre elas. Já no sistema civil law, é o juiz quem formula as teorias legais para o caso, adotando, às vezes, mas frequentemente ignorando, os argumentos legais das partes; b) no sistema adversarial americano, os advogados controlam o desenvolvimento do caso, ao passo que no sistema civil law, o juiz é o responsável – ao menos teoricamente – pelo caso e os advogados apenas fazem sugestões suplementares; c) o sistema americano compreende a exploração das evidências no estágio pré-julgamento, seguida por um julgamento curto e concentrado. No sistema civil law, nenhuma distinção existe entre pré-julgamento e julgamento. Demais disso, o julgamento possui um estágio preliminar no qual as questões são identificadas e as evidências documentais recebidas, seguidas, caso necessário, de uma audiência. O sistema civil law

¹ COLE, Charles D. Precedente Judicial – A experiência americana. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de processo, n.92, p.71-86, out./dez. 1998, p.71-72.

² Nas lições de Sérgio Gilberto Porto: “As decisões jurisdicionais, no sistema da *common law*, portanto, vinculam o juízo futuro. Devem ser seguidas, no por vir, pelo próprio juízo prolator e pelas cortes hierarquicamente inferiores, em havendo reconhecimento pelo juízo posterior da identidade de casos.” (PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, civil law e o precedente judicial. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. P. 10)

não emprega nenhuma forma de pré-julgamento de descoberta de evidências; d) no sistema americano, o recurso contra decisão de primeira instância refere-se a questões legais, com um escopo muito reduzido de rever questões de fato. No sistema civil law, o julgamento de primeira instância é objeto de compreensiva reconsideração pela corte de segunda instância a qual se responsabiliza pela justiça do resultado em termos de lei e de fatos.³

As principais críticas favoráveis ao sistema da *common law* fazem referência a segurança jurídica. É inegável que a aplicação do *stare decisis* traduz uma noção de justiça, visto que casos semelhantes serão tratados igualmente. Além disso, a utilização de precedentes permite uma maior previsibilidade das soluções adotadas na resolução de casos, o que gera maior estabilidade do direito e facilita o planejamento das ações por parte dos postulantes.

Outro aspecto comumente destacado está na ideia de que o sistema de precedentes vinculantes permite uma maior imparcialidade do juiz, o que ao meu ver me parece equivocado, pois ainda que o juiz decida com base no precedente já estabelecido, parece-me claro que quando da estabilização do referido precedente os juízes então envolvidos não se afastaram de expressar suas próprias opiniões.

Neste sentido surge a principal crítica ao sistema anglo-saxão: a possibilidade engessamento do direito. Tal crítica é válida, visto que a própria máxima citada do sistema da *common law*, “*stare decisis et non quieta movere*”, nos remete à uma ideia contrária a mudanças de pensamento.

No entanto, importa destacar que não há uma obediência cega do precedente por parte do juiz, conforme destaca o jurista Edward D. Re:

Conseqüentemente, os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para estabelecer a posição atual da Corte com relação ao caso anterior⁴.

Logo, resta ao julgador utilizar-se do bom senso no momento do julgamento, sopesando as semelhanças e diferenças entre o precedente e o caso em tela para, tão somente, definir acerca da aplicação do referido precedente.

³ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2013. P. 82.

⁴ RE, Edward D. Stare Decisis. trad. Elle Gracie Northfleet. In: Revista Forense v. 327, p. 38-39.

1.2 A APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS

Com a realidade hodierna, criada pela globalização, tornou-se comum a troca de informações e experiências entre os mais diversos ordenamentos jurídicos. Sendo assim, nota-se uma clara aproximação entre os sistemas da *common law* e da *civil law*. O citado exemplo da não vinculação dos precedentes no direito americano à Suprema Corte Federal e às Cortes Supremas Estaduais pode ser visto como uma flexibilização do modo de operação da *common law*. Como muito bem destaca Rodolfo de Camargo Mancuso:

A rota de aproximação entre os regimes jurídico-políticos da *civil law* e da *common law* era, a bem dizer, um evento prenunciado pelo evoluir dos acontecimentos no mundo globalizado e massificado em que vivemos onde se vão esmaecendo as fronteiras políticas, culturais e sociais, e onde os diversos valores e interesses vão se mesclando e se implicando mutuamente.⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, foco desta monografia, é comum a utilização da expressão “commonlawlização do direito nacional” para se referir a algumas mudanças implementadas ao longo dos anos que demonstram uma aproximação com o sistema anglo-saxão.

É inegável que existe uma crise nos ordenamentos jurídicos, não sendo a realidade brasileira imune a tal, eis que a própria sociedade costuma rotular o sistema jurídico brasileiro como ineficiente e sobrecarregado. Tal crise se deve, principalmente, ao aumento crescente do número de demandas. Neste sentido, diversos mecanismos foram criados ao longo dos anos a fim de se solucionar os problemas enfrentados, sendo que alguns destes mecanismos se afastam das características comuns ao sistema da *civil law*.

A aplicação de precedentes não é uma exclusividade do sistema da *common law*. O sistema romano-germânico também utiliza precedentes em sua estrutura. No entanto, a principal diferença encontra-se na obrigatoriedade de aplicação destes precedentes. No sistema da *civil law* a citação de precedentes visa apenas reforçar o argumento utilizado, e sua aplicação está ligada aos princípios da legalidade e da igualdade. Como bem observa Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues:

Com efeito, os precedentes firmados num ordenamento filiado à *civil law* são em regra dotados de eficácia meramente persuasiva, que se presta apenas a orientar a forma de decidir por parte dos demais órgãos do Poder Judiciários, sem serem dotados, no entanto, de eficácia vinculante.⁶

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 213.

⁶ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Op. cit.*, p.92.

Diante do exposto, surge uma crítica ao sistema da *civil law*: a insegurança jurídica. O fato dos juízes não serem vinculados às decisões anteriores pode gerar soluções discrepantes para casos semelhantes, o que de fato ocorre na prática, como será abordado posteriormente nesta monografia. Além disso, o fato das decisões não possuírem força vinculante acaba incentivando a produção de acórdãos rasos e com pouca fundamentação que buscam apenas decidir a matéria de fato sem se aprofundar na *ratio decidendi*.

Ainda, verifica-se que existe uma certa rigidez no sistema da *civil law*, visto que o juiz está submetido à lei escrita, fazendo com que alguns autores questionem até onde vai a discricionariedade do magistrado. Daniela Pereira Madeira, ao abordar o tema, destaca o mecanismo utilizado pelos legisladores para suavizar a citada rigidez do sistema da *civil law*:

A rigidez que poderia ser encontrada no sistema do civil law, como uma das suas principais características, tem um contrapeso que pode gerar um imenso desequilíbrio, que é o fato de os juízes decidirem de acordo com a sua própria convicção a respeito do sentido da lei.

A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas, mas supõe-se que no civil law tais valores sejam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes.

Contudo, essa rigidez do sistema de aplicação de lei é suavizada por algumas técnicas empregadas na redação destas lei que consistem na inclusão de conceitos vagos, indeterminados ou abertos, cláusulas gerais e princípios jurídicos.⁷

A utilização destes conceitos vagos e cláusulas gerais acaba por estimular o raciocínio jurídico entre os operadores de direito. Tal característica reflete o atual cenário pós-positivista, conceito ainda recente, mas que busca, acima de tudo, promover o reencontro da ética e da moral com o direito, dando ênfase maior aos princípios constitucionais.

No Brasil, a força vinculante das decisões judiciais voltou a pauta com a promulgação da Emenda Constitucional nº 3/93. Tal emenda atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todas decisões de mérito definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações declaratórias de constitucionalidade, conforme o §2º do artigo 102 da Constituição Federal. Posteriormente, tal efeito foi estendido às ações diretas de inconstitucionalidade, com a edição da Lei 9.868/99.

No Código de Processo Civil brasileiro, existem alguns artigos que valem a pena ser analisados, visto que ensejam o debate da citada “commonlawlização do direito nacional.”

O artigo 557, § 1o-A, do CPC, permite ao próprio relator de eventual recurso dar provimento ao mesmo em caso de manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

⁷ MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. In: FUX, Luiz (Coord.) et al. O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 544-545.

dominante do STF ou de Tribunal Superior, substituindo a decisão colegiada por sua decisão monocrática. O artigo 285-A, do CPC, por sua vez, permite ao juiz, em casos de matéria controvertida exclusivamente de direito e de já ter sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, dispensar a citação e proferir sentença idêntica a anteriormente proferida. Tais artigos demonstram uma clara tentativa otimizar a prestação judicial, possibilitando uma resolução mais célere das demandas.

Temos ainda o caso das chamadas súmulas vinculantes, criadas através da Emenda Constitucional nº45/2004. Diferentemente do citado efeito vinculante atribuído às ADC's e ADI's, a súmula vinculante não depende de uma demanda judicial para ser produzida. O art. 103-A, da Constituição Federal, determina que o STF poderá aprovar súmula vinculante mediante decisão de dois terços de seus membros após reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Importante ressaltar que o rol de legitimados para propor a edição de súmula, além do próprio STF, encontra-se no art. 3º da Lei 11.417/2006. Tais súmulas vinculam todo o poder legislativo, executivo e o poder judiciário.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal não está sujeito ao efeito vinculante, podendo revisar ou cancelar a súmula a qualquer momento. Esta não vinculação é fundamental para impedir o tão criticado engessamento do sistema.

Destacadas essas aproximações entre os sistemas, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro, é necessário fazer algumas ressalvas.

Apesar da aplicação do efeito vinculante denotar uma clara aproximação do direito brasileiro com o sistema anglo-saxão, ressalte-se que, enquanto o “*stare decisis*” visa atribuir uma estabilidade e previsibilidade ao direito, o efeito vinculante busca exclusivamente exercer o controle de constitucionalidade, de modo a preservar a própria lei.

Além disso, no direito brasileiro, as súmulas e jurisprudência dependem de reiteradas decisões sobre determinado tema, enquanto que no sistema anglo-saxão basta apenas uma decisão para formação do precedente vinculante.

Portanto, nota-se que, com a globalização, a absorção de mecanismos característicos de sistemas distintos torna-se cada vez mais comum, visto que experiências vivenciadas por outros ordenamentos servem como forma de aprendizado, buscando sanar os problemas enfrentados, ainda que tais mecanismos vão de encontro ao sistema basilar adotado por determinado ordenamento. No entanto, como bem destaca José Carlos Barbosa Moreira⁸, não é uniforme o

⁸ Conforme o autor: “Em nenhuma das duas famílias é uniforme o sentido da evolução. Parecem mover-se os ordenamentos segundo linhas sinuosas, com fluxos e refluxos no interior de cada grupo.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007. P. 49)

sentido de evolução em nenhum dos dois sistemas. Isto é, mesmo em países que adotam o mesmo sistema, como Inglaterra e Estados Unidos ou França e Itália, por exemplo, nota-se uma discrepância no caminho seguido por cada ordenamento.

2. O TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 BREVE HISTÓRICO

No ordenamento jurídico brasileiro pode-se destacar como o primeiro exemplo de atribuição de força persuasiva à jurisprudência a prerrogativa dada ao Supremo Tribunal de Justiça no Brasil imperial, conforme preceitua José Carlos Barbosa Moreira:

(...) o Supremo Tribunal de Justiça tinha competência para tomar assentos para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais”, quando na respectiva aplicação ocorressem “dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes.⁹

Seguindo, tem-se no ano de 1963 a criação da chamada “Súmula da Jurisprudência Predominante” do Supremo Tribunal Federal, buscando aquilo que é almejado na maioria dos mecanismos de uniformização da jurisprudência: desafogar o poder judiciário. Tal mecanismo teve forte impacto nos julgamentos da época eis que os juízes de primeira instância passaram a utilizar tais súmulas muitas vezes como único fundamento de suas decisões, prática esta vista até nos dias de hoje e que será abordada mais para frente. Importa destacar que, apesar de terem tido bastante influência nas decisões da época, tais súmulas não possuíam eficácia vinculativa.

Foi então no ano de 1973, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, criado o chamado incidente de uniformização da jurisprudência, conforme seus artigos 476 a 479. Tal incidente busca criar uma unidade nas decisões dos tribunais e é dividido em duas etapas de julgamento: a primeira, na qual o pleno do tribunal decidirá acerca da questão de direito discutida e supostamente conflitante, e a segunda, que tem como objeto o caso em si, com todas suas singularidades. Este incidente será posteriormente analisado juntamente com os demais mecanismos de uniformização da jurisprudência.

Já em 1998, a lei nº 9.756 conferiu nova redação ao já citado artigo 557 do Código de Processo Civil, flertando mais ainda com as características da *common law*. Em 2004 tivemos a já citada criação das súmulas vinculantes, através da Emenda Constitucional nº 45, que também serão objetos de estudo no decorrer deste trabalho. Por fim, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues¹⁰ cita ainda as Leis nº 11.277/2006, 11.417/2006, 11.418/2006 e 11.672/2008 como

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007. P. 299.

¹⁰ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 110.

integrantes do chamado “subsistema processual próprio para o tratamento das ações repetitivas”.

2.2 CONCEITOS

Feitas algumas considerações e a breve análise histórica dos mecanismos processuais de uniformização de jurisprudência, antes de adentrar especificamente em cada um, cumpre definir os conceitos básicos de jurisprudência, precedente, decisão judicial e súmula. No entanto, não iremos nos adentrar na análise histórica e nas discussões acerca das definições aqui expostas, visto não ser esse o foco do presente trabalho.

Leonardo Greco, em sua obra “Instituições de processo civil” conceitua decisão judicial como “os atos que contêm pronunciamentos do juiz a respeito de questões do processo, visando à produção de efeitos jurídicos dentro o fora desse”. Tal definição nos parece acertada, visto que os demais pronunciamentos do juiz que visam apenas impulsionar o processo são chamados de despachos.

Conforme lição de Fredie Didier Jr.¹¹, no momento de proferir a decisão judicial o magistrado necessariamente estará criando duas normas jurídicas. A primeira possui caráter geral e trata-se da tese jurídica adotada para determinado caso, é a chamada *ratio decidendi*. Já a segunda possui apenas caráter individual e está intrinsecamente ligada ao caso concreto e suas particularidades, já que se refere a decisão em si para aquela situação.

Conforme já mencionado, o precedente judicial tem sua essência na *ratio decidendi*. Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues destaca de maneira acertada as quatro dimensões do precedente criadas por Michele Taruffo:

Michele Taruffo propõe a análise do instituto do precedente a partir de quatro dimensões, a saber: institucional, objetiva, estrutural e da eficácia.

A dimensão institucional diz respeito ao espectro de eficácia do precedente tomando-se em consideração a organização judiciária de um determinado ordenamento. Poderá ser vertical, nas hipóteses de estrutura que contemple sobreposição de órgãos judiciários; horizontal, desde que se refira à estabilidade decisória dentro de um mesmo tribunal; ou ainda um autoprecedente, que se verifica quando um tribunal ou juiz segue seu próprio precedente. (...)

Passando à segunda dimensão, objetiva, cumpre destacar, desde já que o conteúdo do precedente não abrange toda a extensão desta decisão

¹¹ Nas lições de Fredie Didier Jr.: “É importante assentar o seguinte: ao decidir uma demanda judicial, o magistrado cria, necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 428.).

paradigmática, mas apenas os seus fundamentos, as suas razões de decidir, ou seja, a *ratio decidendi*. (...)

A vinculatividade dos precedentes decorre, então, da necessidade de igualdade, de tratamento isonômico entre os jurisdicionados, que se atinge pela seleção de aspectos relevantes de um caso submetido a julgamento (*ratio decidendi*), com a posterior aplicação deste entendimento a casos semelhantes. É da delimitação objetiva da parte de uma decisão judicial que for um precedente que trata, portanto, esta dimensão.

A dimensão estrutural, por sua vez, diz respeito ao modo pelo qual o Poder Judiciários obtém a formação de um precedente, ou, para empregar a expressão de Taruffo, ao ponto de referência utilizado para uma decisão futura. Tal pode se dar através de um grande número de decisões similares num mesmo sentido, tal como ocorre no processo de formação da jurisprudência consolidada, ou, ao revés, por intermédio de uma única decisão (*leading case*).

Por fim, a dimensão da eficácia, a qual “riguarda la natura e l’intensità dell’influenza che esso esercita sulla decisione di um caso successivo”.¹²

Jurisprudência, por sua vez, trata-se do conjunto de decisões judiciais proferidas por um órgão judicial, concordantes, acerca de um determinado tema, ou, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes constituindo uma norma geral aplicável a toda as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.¹³

Por fim, importante definir o conceito de súmula. José Carlos Barbosa Moreira define súmula como “o conjunto de preposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal.”¹⁴. Ainda, a fim de se conceituar de maneira clara, acertada a definição dada por Luiz Norton Baptista de Mattos ao termo súmula: “corresponde a uma síntese, a um enunciado abstrato, genérico e conciso, que expressa ou indica o entendimento ou pensamento de um determinado tribunal a respeito de certa questão jurídica”¹⁵.

Feitas as definições necessárias, podemos adentrar os mecanismos processuais específicos ao tema abordado neste trabalho.

¹² RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 87-89.

¹³ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. P. 290.

¹⁴ MOREIRA, op. cit., p. 27.

¹⁵ MATTOS, Luiz Norton Baptista de. “Súmula” vinculante: análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do poder judiciário e do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 10.

2.3 MECANISMOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS REPETITIVAS

Conforme já mencionado anteriormente neste trabalho, temos a Emenda Constitucional nº 45/2004 como um marco no denominado “subsistema processual próprio para o tratamento de demandas repetitivas”¹⁶. A criação desta se deu cercada de muita polêmica, ao ponto de alguns juristas defenderem a inconstitucionalidade da Emenda em tela. Questiona-se a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em produzir súmulas vinculantes, visto que, por terem sua aplicação obrigatória, possuiriam status de lei, ignorando assim as atribuições do poder legislativo.

Tal mecanismo será melhor abordado a frente. O que se busca destacar aqui é a importância da Emenda Constitucional nº 45/2004 para o tema abordado neste estudo. No entanto, antes mesmo da edição de tal emenda, já existiam mecanismos no ordenamento jurídico brasileiros destinados ao tratamento das demandas isomórficas. Conforme bem definido por Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues¹⁷, podem-se dividir os mecanismos processuais destinados à uniformização da jurisprudência em dois: aqueles que buscam uniformizar a jurisprudência sem fracionar a cognição judicial e aqueles que foram idealizados exatamente na intenção de dar tratamento às ações repetitivas, nas quais ocorre o fracionamento da cognição judicial.

Aludida cisão da cognição judicial trata-se do fracionamento da prestação jurisdicional em duas etapas, quais sejam, o julgamento das questões exclusivamente de direito comuns àqueles que pleiteiam determinado bem jurídico e, posteriormente, o julgamento isolado das peculiaridades de cada caso individual, por órgão jurisdicional hierarquicamente inferior ao primeiro.

Pois bem. Feita a divisão, têm-se, no primeiro grupo – no qual não se realiza o fracionamento da cognição judicial -, os mecanismos da Súmula vinculante, da Súmula impeditiva de recursos, da suspensão de segurança e o da sentença liminar de improcedência.

¹⁶ Bastos, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf>. P. 90.

¹⁷ Nas lições de Roberto de Aragão Rodrigues: “O primeiro deles seria composto pelos institutos criados para uniformizar a jurisprudência, sem o fracionamento da cognição judicial, mas que também acabam por ter ampla aplicabilidade às demandas de massa. Já o Segundo congregaria os mecanismos processuais exclusivamente idealizados para o tratamento destas ações, mediante a implementação da técnica de cisão da competência funcional entre diferentes órgãos jurisdicionais, onde caberia ao primeiro deles a definição da tese jurídica aplicável à questão jurídica comum presente na multiplicidade de casos, ao passo que ao segundo, necessariamente de hierarquia inferior, competiria o julgamento dos processos repetitivos à luz daquele posicionamento.” RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 124.

No segundo grupo temos o incidente de uniformização da jurisprudência e o julgamento por amostragem dos Recursos Excepcionais Repetitivos.

Conforme já sabemos, a súmula vinculante foi trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e possui seu escopo legal na Lei 11.417/06 e no Art. 103-A da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O conteúdo de súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal denota aplicação obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública em geral, ao contrário do que acontece com outras espécies de súmulas. No caso de desrespeito de determinada súmula vinculante existe um remédio próprio chamado de Reclamação, que deve ser proposta perante ao STF.

Importante destacar aqui, que os efeitos vinculantes obrigatórios não se aplicam ao pleno do próprio Supremo Tribunal Federal, eis que, conforme o §3º do art. 2º da Lei 11.417/06, que regula o art. 103-A da CF/88, o STF pode, mediante quórum qualificado, revisar ou até mesmo cancelar qualquer súmula vinculante.

Outra exceção à eficácia vinculante das súmulas vinculantes encontra-se no Poder Legislativo, sendo este tema polêmico quando da criação da Emenda Constitucional aludida, eis que os representantes de tal poder, quando no exercício de sua função legiferante, não se sujeitam aos posicionamentos adotados pelo STF, haja vista possuírem outorga constitucional para elaboração das leis.

Seguindo, temos o mecanismo da Súmula Impeditiva de Recursos, trazido pela Lei 11.276/2006 que alterou a redação do §1º do art. 518 do Código de Processo Civil,

determinando que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”.

Conforme bem explicitado pela letra da lei, tal artigo visa impedir o protelamento de decisão judicial que esteja de acordo com determinada súmula do STJ ou do STF. Importante destacar que neste caso não se englobam apenas as súmulas vinculantes, mas quaisquer súmulas editadas pelos tribunais aludidos.

Ocorre que, conforme opinião de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, tal mecanismo acaba atribuindo efeito vinculante para as demais súmulas:

O CPC 518 § 1.º é praticamente cópia de dispositivo que não foi aprovado pela EC 45/04 e existe proposta no Congresso Nacional para incluir o instituto da súmula impeditiva de recurso no texto da CF. O tema, portanto, não é de lei ordinária mas de Constituição. O dispositivo faz com que, na prática, as súmulas simples do STF e as do STJ tenham toda eficácia vinculante, em evidente desrespeito ao sistema constitucional, notadamente ao espírito da CF 103-A. Mais grave, ainda, é a proposta de ampliação dessa restrição constante da norma comentada para impedir o recebimento de apelação quando a sentença estiver de acordo com "súmula do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores em sentido igual à decisão recorrida"(v.g. PL Senado 140/04), porque isso, na prática, tornaria "vinculantes" todas as súmulas dos tribunais do País. A inconstitucionalidade é flagrante.¹⁸

No entanto, apesar de válida, não nos parece acertada a crítica de tais doutrinadores, haja visto que tal mecanismo não apresenta qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois assegura-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento face à decisão que inadmita a apelação, conforme o art. 522 do CPC. Neste sentido, Pierpaolo Cruz Bottini e Sérgio Renault:

A proposta visa agilizar o julgamento de questões já decididas e pacificadas pelo STF e pelo STJ através de súmulas sem, contudo, vincular o juiz de primeiro grau às orientações destes órgãos judiciais. Assim, ao contrário da súmula vinculante, a medida não exige que o juiz siga obrigatoriamente a interpretação dos órgãos mencionados, mas prevê que, caso o magistrado decida de acordo com aquela, não haja mais recurso de apelação.¹⁹

Ainda no primeiro grupo, destaca-se o mecanismo da suspensão de segurança, destacando-se o regime jurídico aplicado aos casos repetitivos. Neste sentido, sua aplicação é prevista no art. 4º, §8º da Lei 8.437/92, que foi posteriormente reproduzido na íntegra conforme art. 15, §5º, da Lei 12.016/09, *in verbis*:

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

¹⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. Os caminhos da reforma. São Paulo: Revista do Advogado, 2006. P. 11.

suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Este mecanismo permite que a pessoa jurídica de direito público, face a presença de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou segurança pública peça a suspensão da liminar, de modo que, caso acatado o pedido, a decisão se estende à todas ações idênticas, bem como a pedidos liminares futuros.

Por fim, temos a chamada Sentença Liminar de Improcedência, prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 285-A, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Passando para o grupo seguinte, temos o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

O mecanismo em análise permite que qualquer juiz, ao proferir voto em turma, câmara ou grupo de câmaras, solicite o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito discutido no caso em tela. De início já se verifica o citado fracionamento da cognição judicial, na medida em que a lide entre autor e réu e o caso concreto são momentaneamente paralisados a fim de que se discuta a questão de direito relevante à solução do caso. Somente após isso, retoma-se à decisão do caso concreto, sendo obrigatório que esta decisão siga aquilo que foi decidido anteriormente no tribunal.

O incidente de uniformização de jurisprudência não foi contemplado pelo Novo Código de Processo Civil, dando espaço ao chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

Por último, temos o Julgamento por Amostragem, mais especificamente no campo dos Recursos Excepcionais Repetitivos. Sua origem encontra-se nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, a conferir:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...)

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...).

Tal mecanismo certamente surgiu devido à grande quantidade de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais repetitivos interpostos face ao STF e STJ. Diante disso, criou-se o chamado julgamento por amostragem, que teve como facilitador o fato desses recursos tratarem de matéria exclusivamente de direito.

Uma inovação trazida por este mecanismo foi o requisito da “repercussão geral” para admissibilidade dos recursos extraordinários, requisito este criticado por alguns doutrinadores face a seu significado genérico.

Acerca do julgamento por amostragem, Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha resumem de forma simples:

O Supremo Tribunal Federal julgará um ou alguns REs, que envolvam a mesma questão de direito. As decisões recorridas têm a mesma *ratio decidendi*. Se negar a existência de repercussão geral, todos os demais que subiram ao STF, reputam-se não conhecidos. Eis o julgamento por amostragem.²⁰

Passemos agora a análise destes mecanismos à luz do Novo Código de Processo Civil.

²⁰ DIDIER JR. Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. Ed. Bahia: JusPodium, v.3. P. 339.

3. O TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC

3.1 MUDANÇAS E CAUSAS

Diante de tudo que já foi dito, podemos notar uma escalada legislativa no ordenamento brasileiro de modo a contemplar a estabilização da jurisprudência e, conseqüentemente, conceder maior força aos precedentes judiciais. A própria exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, elaborada pela Comissão de Juristas e instituída pelo ato nº. 379/09 do Senado Federal, corrobora a afirmação anterior:

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as conseqüências jurídicas de sua conduta.²¹

No entanto, é comum encontrarmos, tanto no campo do legislativo e do judiciário quanto na doutrina, certa resistência à aplicação dos precedentes judiciais de forma concisa no direito brasileiro. Isso ocorre devido à forte influência do sistema da *civil law* no ordenamento pátrio, conforme já abordado no capítulo 2 deste trabalho.

O novo Código de Processo Civil, aprovado em 16 de março de 2015, traz diversas inovações sobre o tema aqui discutido. Talvez a que melhor exemplifique esta escalada legislativa no sentido da uniformização da jurisprudência seja a letra do artigo 926 do NCPC, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

²¹ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil do Senado Federal. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> P. 19.

Como vemos, o novo Código traz um capítulo totalmente dedicado a questão da uniformização da jurisprudência e das demandas repetitivas, qual seja, Livro III, Título I, Capítulo I. O artigo citado demonstra a importância dada a estabilidade da jurisprudência, ao ponto de alguns autores como Fábio Victor da Fonte Monnerat²² e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues²³ afirmarem que valorização da jurisprudência consagra um novo princípio denominado “princípio da estabilidade da jurisprudência”.

Tal visão nos parece acertada, no entanto, ressalte-se que ambos autores se baseiam no projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/10), isto é, antes de serem efetuadas certas alterações que merecem destaque. Inicialmente, foi elaborado o artigo 882, dividido nos artigos 926 e 927 do texto aprovado, nos seguintes termos:

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Pois bem. Em uma leitura atenta do antigo artigo 882 percebe-se que a redação original do projeto possuía um tom mais incisivo quanto a estabilidade da jurisprudência. De início, destaca-se a expressão “imperativo de estabilidade das relações jurídicas”, utilizada no parágrafo primeiro do referido artigo. Além disso, em seu inciso II, utiliza-se a expressão “seguirão”, denotando caráter vinculante à jurisprudência. Com a nova redação do artigo,

²² MONERATT, Fábio Victor da Fonte. O papel da jurisprudência e os incidentes de uniformização no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: ROSSI, Fernando *et al.* (Coord.). O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 188.

²³ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 115-116.

passou-se a utilizar a expressão “observarão”, conforme letra do artigo 927 do NCPC. Além disso, abandonou-se a expressão “considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”, substituindo-a por “considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”.

Tais mudanças demonstram a cautela dos legisladores acerca da questão dos precedentes judiciais, de forma a evitar mudanças bruscas frente ao sistema clássico adotado no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, tem-se como positivas as alterações trazidas.

Tem-se, ainda, a questão da possibilidade de modulação temporal dos efeitos atribuída à revisão jurisprudencial, conforme preceitua o art. 927, §3º, do NCPC:

Art. 927. (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A questão da modulação temporal dos efeitos de uma decisão judicial foi inaugurada pela Lei 9.868/1999 (artigo 27), que trouxe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal atribuir eficácia *ex nunc* às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Posteriormente, foi estendida aos efeitos gerados pelas súmulas vinculantes expedidas pelo STF, conforme a Lei 11.417/2006 (artigo 4º). Com o novo Código estende-se esta possibilidade aos casos de alteração da jurisprudência do STF e dos tribunais superiores. Além disso, verifica-se a possibilidade de tribunais de segunda instância aplicarem tal modulação de efeitos, conforme o trecho “(...) ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, desde que seja em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, que será melhor abordado no próximo tópico.

Ao nosso ver, destacam-se duas principais causas ensejadoras das mudanças aqui discutidas, quais sejam, o grande acúmulo de processos, resultado do aumento das demandas repetitivas, e as frequentes oscilações verificadas nas decisões judiciais pátrias.

A primeira causa está intrinsicamente ligada aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É notório o crescente número das demandas repetitivas que atravancam o judiciário, e isto se dá graças a inevitável massificação das relações sociais, e conseqüentemente dos conflitos, gerados pelo fenômeno da globalização. Deste modo, é comum, e até recomendável, que a legislação esteja disposta a sofrer alterações que visem maximizar a prestação jurisdicional, sem, é claro, sacrificar princípios constitucionais básicos.

Já a segunda causa, preferida pelos legisladores no momento de justificar as mudanças adotadas, sustenta-se nos princípios da isonomia e da segurança jurídica, de modo que casos similares sejam tratados de maneira semelhante, a fim de se evitar um caos no sistema jurídico. Decisões conflitantes, além de gerar insegurança jurídica, costumam despertar a atenção da mídia e aflorar clamores sociais indesejados para atuação imparcial do poder judiciário.

No âmbito das causas repetitivas, dois mecanismos merecem destaque, ambos trazidos pelo artigo 928 do novo CPC:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

O primeiro trata-se de um mecanismo inédito criado pelo novo CPC, enquanto o segundo, já previsto no atual CPC, foi reformulado, conforme se analisará em seguida.

3.1.1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dentre todas as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, salta aos olhos a criação de um novo incidente processual, chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tal incidente encontra previsão no Livro III, Título I, Capítulo VIII do NCPC, e carece de dois requisitos, simultâneos, para sua instauração, conforme a letra do artigo 976 do NCPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Neste ponto, interessante tecer uma observação acerca dos requisitos necessários à instauração do incidente. O texto original do Projeto de Lei 8.046/10 previa em seu artigo 930 a possibilidade de instauração do incidente para casos em que fosse “identificada controvérsia

com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito”, ou seja, antes mesmo de existirem decisões conflitantes a respeito do tema.

Devido a divergências entre os doutrinadores, o legislador acabou limitando esta possibilidade para os casos em que existam efetiva repetição de processos. Aqui nos parece equivocada a decisão do legislador, visto o objetivo inicial era claramente prevenir que se criassem demandas repetitivas, e não apenas remediá-las. Neste sentido, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues observa, com propriedade:

Assim a despeito desse respeitável entendimento doutrinário, entendemos que uma das principais virtudes do novo instituto consiste justamente na possibilidade de antecipar a pacificação de controvérsias jurídicas que dão ensejo a ações repetitivas, sem a necessidade de tramitação por diversas instâncias, tal como ocorre com os demais mecanismos uniformizadores de jurisprudência atualmente vigentes em nosso ordenamento.²⁴

Importante aqui traçar um paralelo com o atual cenário estabelecido pelo Código de Processo Civil. Nas chamadas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos a coisa julgada produzida ao seu fim gera efeitos apenas as partes da demanda, ou, na hipótese de procedência da ação a todos os membros do grupo a que a ação faz referência. No entanto, por mais ampla que seja a categoria envolvida, ainda existirá a possibilidade de o indivíduo ajuizar ação própria, caso veja necessidade. Tal característica acaba prejudicando o anseio por celeridade no Poder Judiciário.

Neste sentido, criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, para os casos de risco ao princípio da isonomia e da segurança jurídica. Saliente-se que tal incidente processual é instaurado a partir de uma ação individual. Para instauração do incidente são legitimados o magistrado competente, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ressalte-se que o pedido de instauração deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente.

Aspecto importante relativo ao incidente processual em tela diz respeito ao seu objeto. Este deverá ater-se apenas a controvérsia fundada exclusivamente em questão de direito, isto é, excluem-se aqui as questões de fato.

Quantos aos efeitos produzidos na resolução do incidente nota-se uma clara diferença das existentes ações coletivas. Isto porque, a decisão proferida pelo Tribunal no julgamento do incidente será dotada de eficácia *erga omnes*, não se limitando as partes envolvidas no processo, e, ainda, eficácia *pro et contra*, sendo irrelevante a procedência ou não do pedido.

O artigo 979 do NCPC determina, ainda, a ampla divulgação e publicidade do incidente, confira-se:

²⁴ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 197.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

No tocante as demais ações que compartilham o mesmo objeto com o incidente de resolução de demandas repetitivas, estas serão suspensas por decisão do presidente do Tribunal (art. 982, I, NCPC). Ressalte-se que o legislador determinou o prazo máximo de 1 (um) ano para julgamento do incidente (art. 980, NCPC), findo esse prazo os processos suspensos voltam a correr. Tal determinação nos parece acertada, frente ao objetivo precípua de otimizar a prestação jurisdicional. No entanto, no texto original do PL 8.046/10, este prazo era de apenas 6 (seis) meses. Além disso, o art. 980 em seu parágrafo único prevê a possibilidade do relator estender este prazo através de decisão fundamentada. Aqui nos parece perigoso tal liberdade irrestrita, haja visto não haver qualquer limite à suspensão dos processos em caso de decisão fundamentada do relator.

Cumprido consignar, ainda, a questão do contraditório e da ampla defesa. Muito se discute se o procedimento criado pelo NCPC é capaz de gerar ofensa a estes princípios basilares. Não nos parece ser o caso. O artigo 983 do NCPC determina que o relator “ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” antes da construção da tese jurídica central. Em momento posterior a elaboração da tese o interessado ainda possui dois caminhos. Pode o autor apresentar argumentos no sentido de demonstrar que o caso em tela adota hipótese jurídica diversa daquela do incidente, afastando a aplicação da tese adotada no Tribunal, a este mecanismo dá-se o nome de *distinguishing*. Ainda, permite-se que a parte demonstre eventual modificação do contexto fático ou normativo, de modo a superar o entendimento adotado pelo Tribunal, tal mecanismo é conhecido como *overruling*.

Ainda, merece atenção a possibilidade criada pelo artigo 987 do novo Código de Processo Civil:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Segundo a letra do artigo, caso haja interposição de recurso extraordinário ou especial, após a análise do mérito do recurso e elaboração da tese jurídica pelo STF ou STJ, a aplicação da tese será estendida a todo território nacional. Aqui, como bem observa Roberto de Aragão

Ribeiro Rodrigues²⁵, existe uma situação problemática. Isto porque, a tese jurídica desenvolvida pelo Tribunal de segunda instância acabará possuindo eficácia vinculante. No entanto, não há qualquer fundamento constitucional acerca desta possibilidade. Logo, o mais indicado seria que o Superior Tribunal de Justiça fosse competente para julgar diretamente o incidente de resolução de demandas repetitivas em matérias de repercussão nacional, visto que possui legitimidade constitucional decorrente de sua função uniformizadora (art. 105, III, CF).

Por fim, no campo do direito comparado destaca-se a ação-teste criada na Alemanha, qual seja, o *Musterverfahren*²⁶. Logo de início verifica-se forte influência do direito alemão na criação do incidente de resolução de demandas repetitivas. No *Musterverfahren*, assim como no incidente brasileiro, uma única ação é submetida ao julgamento e, ao fim, aplica-se a tese adotada à todas as outras. Em ambos os mecanismos processuais o julgamento é realizado pelo Tribunal. No entanto, três diferenças merecem destaque. Inicialmente, tem-se que o modelo alemão permite que o objeto seja pautado em divergências quanto a questões de fato, e não somente de direito. Ainda, a tese central adotada aplica-se tão somente àquelas ações que já foram ajuizadas, excluindo-se ações futuras, enquanto no mecanismo pátrio todas são englobadas (art. 985, II, NCPC). Neste ponto nos parece ser o modelo brasileiro mais avançado, visto que após o surgimento de novos casos seria necessária nova instauração de incidente para deliberar acerca da mesma matéria já decidida. Tem-se, ainda, que no modelo alemão não é permitida a instauração *ex officio* do incidente, ao contrário do modelo pátrio, conforme exposto.

Identificadas as principais mudanças trazidas pelo NCPC à luz do tema proposto, surgem alguns questionamentos do ponto de vista constitucional, em especial no tocante aos princípios e garantias trazidos pela Constituição Federal.

3.1.2 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS

²⁵ Nas lições de Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues: “Deste modo, não há como negar que carecem de fundamento constitucional as decisões vinculantes acerca de questões jurídicas centrais comuns às demandas de massa quando emanadas de tribunais de segunda instância. Quanto à constitucionalidade deste tipo de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem sustentado que tal competência decorreria de sua função uniformizadora, prevista no art. 105, inc. III, alínea “c”, da Constituição da República. Por esta razão, entende-se que, nas matérias de repercussão nacional, o Projeto deveria ter atribuído a competência para o julgamento do incidente diretamente ao Superior Tribunal de Justiça. Parece inegável que tal opção traria o relevante benefício de maximizar a função uniformizadora tão almejada pelo mecanismo.” (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 213).

²⁶ CABRAL, Antônio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 147, maio 2007.

O atual Código de Processo Civil já cuida da questão dos recursos repetitivos, conforme exposto no item 2.3 deste trabalho, através do julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (art. 543-C, CPC) e do julgamento por amostragem para casos de repercussão geral ao STF (artigos 543-A e 543-B, CPC).

A inovação trazida aqui está no fim da separação entre os recursos especiais e os extraordinários, conforme se infere do caput do artigo 1.036 do NCPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. De início cumpre ressaltar que, apesar de não constar claramente a exigência da repercussão geral para os recursos extraordinários repetitivos, esta continua a valer, conforme se infere do parágrafo único do art. 1039 do NCPC:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. (Grifei.)

Dito isso, outra mudança acerca de tais mecanismos trata-se da dispensa do juízo de admissibilidade pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a tentativa dos legisladores de facilitarem a chegada de questões repetitivas ao conhecimento do STF e do STJ.

No entanto, principal mudança relacionada aos recursos especial e extraordinários repetitivos encontra-se na abrangência de seus efeitos. Isto porque, o parágrafo primeiro do art. 1.036 do NCPC determina a “a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.”. Percebe-se, aqui, a ampliação do sobrestamento gerado pelo julgamento dos recursos repetitivos que, conforme o atual CPC, atingia apenas os demais recursos, e agora passa a abranger todos os processos que abordem a mesma questão em território nacional. Sendo assim, verifica-se a importância dada ao julgamento dos recursos repetitivos, como bem identifica a prof.^a Tatiana Paula Cruz de Siqueira:

Os efeitos do julgamento dos recursos repetitivos assim também se encontram fortalecidos. Isso porque, anteriormente, realizado o julgamento pelos Tribunais Superiores, a tese deveria ser aplicada nos juízos de segundo grau, onde estivessem sobrestados os recursos. Agora, porém com a suspensão de todos os processos que versem sobre questão idêntica, também os juízes de

primeiro grau, diante de processos em cursos que levantem a controvérsia objeto de decisão em recurso repetitivo, serão chamados a aplicar a tese jurídica fixada àqueles casos em curso. É o que dispõe o artigo 1040.²⁷

Por fim, chama-se atenção para a questão do efeito vinculante atribuído à decisão proferida pelo STJ ou STF. Podemos verificar tal fato através da letra do artigo 1.040 do NCPC, destacando aqui a passagem de seu inciso III determinando que “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

Tal efeito condiz com a postura adotada pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do NCPC de atribuir maior estabilização a jurisprudência, conforme percebe Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues²⁸. Sendo assim, nota-se uma harmonia entre os mecanismos tratados no artigo 928 do NCPC, acerca das demandas repetitivas, eis que ambos determinam o sobrestamento das ações de primeiro grau e possuem eficácia vinculante.

3.2 POSSÍVEIS COLISÕES DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A própria Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do NCPC aborda a tortuosa questão do conflito de princípios constitucionais na já citada exposição de motivos, confira-se:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.²⁹

Conforme já mencionado ao longo deste trabalho, temos o princípio da segurança jurídica e o princípio da isonomia como dois grandes norteadores da tendência uniformizadora da jurisprudência adotada pelo novo Código de Processo Civil. O princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, XXXVI da CF/88, está intimamente ligado a própria ideia de Direito, como bem define J. J. Gomes Canotilho:

²⁷ SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. A escalada rumo à valorização do precedente judicial no processo civil brasileiro. Texto cedido pela autora, antes da publicação.

²⁸ Nas lições de Roberto de Aragão Rodrigues: “Amplia-se, assim, a abrangência do mecanismo em prol da busca por uma maior estabilização, uniformização e vinculatividade da jurisprudência, objetivo que, como já mencionado em diversas oportunidades desta obra, consiste numa das vigas- mestras do novo Código de Processo Civil.” RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Op. cit., p. 162.

²⁹ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil do Senado Federal. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> P. 19.

Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos.³⁰

Já o princípio da isonomia ou igualdade, tem seu respaldo no próprio caput do artigo 5º da Constituição Federal afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Neste sentido, Nelson Nery Júnior define de maneira brilhante:

O Artigo 5º, caput, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.³¹

A problemática surge face ao possível detrimento ao princípio do livre convencimento motivado garantido aos magistrados. Necessário aqui fazer uma breve definição de tal princípio. Neste aspecto, Nelson Nery Júnior novamente o conceitua de forma acertada:

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto.³²

Pois bem. Tem-se no princípio do livre convencimento motivado do juiz um aspecto fundamental na aplicação das leis, eis que os enunciados legais são, normalmente, abstratos e gerais. Logo, cabe ao juiz aplicar aquela norma genérica ao caso analisado a fim de dirimir as lides. E neste sentido surge a necessidade de livre convencimento motivado do magistrado, ressaltando que é obrigatório que este fundamente de maneira clara as causas que o levaram a tomar determinada decisão.

No entanto, como bem assevera a Comissão de Juristas na exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, uma aplicação irrestrita do princípio do livre conhecimento motivado coloca em cheque a isonomia pretendida nas decisões judiciais. Isto é, não se pode sacrificar a segurança jurídica da pessoa a fim de se privilegiar as convicções pessoais do

³⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. P. 373.

³¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 42.

³² NERY JÚNIOR, Nelson. Op. Cit. P. 519.

magistrado. É necessário que haja um equilíbrio nestes aspectos, e isso só pode ser alcançado através da ação de um órgão superior que delimite até onde vai a discricionariedade do juiz, e isto se dá através da uniformização da jurisprudência. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni:

É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário.³³

Portanto, ao nosso ver, as mencionadas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil não vão de encontro aos princípios e garantias constitucionais, mas, na verdade, trazem uma maior harmonia entre estes, pautadas nas relações sociais contemporâneas.

3.3 ASPECTOS GERAIS DA UNIFORMIZAÇÃO: PONTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

Diante do contexto histórico traçado e de todos os conceitos apresentados, resta perquirir acerca dos aspectos positivos e negativos acarretados pela uniformização da jurisprudência no processo civil brasileiro.

Inicialmente, cumpre destacar a importância das cortes superiores no processo de uniformização aqui discutido. O Brasil é, notadamente, um país de grande extensão territorial, possuindo um total de vinte e sete unidades federativas, sendo que cada uma possui o seu respectivo tribunal estadual. Logo, resta patente a dificuldade em se harmonizar a jurisprudência de maneira eficiente em todos os tribunais pátrios. Para tanto, destaca-se o papel das cortes superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem a função precípua de proteger a Constituição Federal, logo, cabe a ele a última palavra, ou seja, a atribuição definitiva de uma interpretação constitucional. Alguns doutrinadores defendem a inconstitucionalidade de mecanismos em que o STF atribui força vinculante, como no caso das Súmulas Vinculantes, ao argumento de que apenas a lei teria tal poder, e que, ao impedir que o indivíduo pleiteie direito contrário à sumula, o judiciário estaria violando princípios como o do acesso à justiça e do devido processo legal. Ao nosso ver, tal argumento não merece prosperar. Isto porque, ainda que se percorram todos os caminhos possíveis na esfera estadual, esgotando todos os procedimentos e recursos

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições do civil law e da common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172. Junho, 2009. P. 207

cabíveis, ao fim, caberá ao próprio STF deliberar acerca da questão discutida. Portanto, a atribuição de efeito vinculante aos seus entendimentos já consagrados nos parece compatível com o atual funcionamento do Poder Judiciário, e evita a proliferação de demandas repetitivas.

Seguindo, temos no Superior Tribunal de Justiça o papel de guardião da legislação infraconstitucional federal. Através do julgamento de Recurso Especial, pode o STJ uniformizar a sua interpretação acerca de determinar matéria infraconstitucional federal, conforme prevê a Constituição. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., citando Luiz Guilherme Marinoni, defende de forma acertada a atribuição de efeito vinculante às decisões do STJ e a dificuldade encontrada para tal:

Ou seja, afigura-se bastante razoável defender a tese de que – em virtude da constitucional função do STJ de uniformizar a interpretação da legislação federal comum, bem como dos institutos recém-inseridos no ordenamento jurídico brasileiro – determinados precedentes do STJ gozam de efeito vinculante; contudo, somente com o passar do tempo e com uma maior maturidade alcançada é que isso será possível, já que, por enquanto, os precedentes da Corte sequer têm força persuasiva *interna corporis* e sobre os tribunais que lhe são inferiores (MARINONI, 2009, p. 228).³⁴

Conforme citado, dentro do próprio STJ existem divergências entre as diversas turmas, o que demonstra a dificuldade de uniformização da jurisprudência. Para tanto deve se promover um aperfeiçoamento dos mais diversos operadores do direito. Tanto os julgadores quanto os advogados devem estar dispostos a abandonar convicções arraigadas no tradicionalismo pátrio de não vinculação do precedente judicial. É de suma importância que tais operadores se mantenham constantemente atualizados frente a jurisprudência, em especial as dos tribunais superiores. O advogado, como aquele que primeiro tem contato com a causa, deve saber indicar ao julgador qual precedente se coaduna com a solução almejada pela parte. De outro lado, temos que o julgador deve estar atento as constantes mudanças de posicionamento e a tese jurídica pacificada, sem, no entanto, promover uma aplicação automática do precedente deixando de lado as peculiaridades do caso. Só assim será possível se identificar uma diminuição eficaz do número de ações desnecessárias e até mesmo recursos protelatórios.

Saltam aos olhos duas críticas recorrentes frente à postura do precedente vinculante adotada pelo novo Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de uniformização precoce de determinado tema e o risco de engessamento do direito face a diminuição da produção jurisdicional dos órgãos de primeira instância.

³⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. O precedente vinculante e sua eficácia temporal no sistema processual brasileiro. Recife, 2011. Disponível em <http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=566>. P. 118.

Em relação a primeira crítica, doutrinadores como Evaristo Aragão Santos³⁵, ressaltam que a criação do já estudado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode fazer com que os julgadores fixem uma determinada tese jurisprudencial sem que o tema tenha sido devidamente esgotado. Logo, poderiam surgir uniformizações precipitadas no intuito de meramente desafogar o judiciário. De fato, tal crítica se mostra razoável dada a prática forense. Novamente, aqui nos parece fundamental apelar ao bom senso do julgador a fim de se superar a crítica trazida à tela. Isto porque, a própria lei prevê a necessidade de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, I, NCPC). Logo, aos Tribunais cabe o papel de interpretar de maneira sistemática e teleológica o referido artigo, a fim de se impedir a admissibilidade do incidente para os casos em que a causa ainda não estiver madura o bastante.

No tocante à segunda crítica, algumas observações merecem ser feitas. Na realidade hodierna do judiciário brasileiro, certamente temos os órgãos de primeira instância como principais atuantes na modificação e atualização do direito. A própria estrutura dos Tribunais colabora para tal, eis que a vanguarda dos operadores do direito costuma ter seu ingresso no poder judiciário frente aos órgãos de primeira instância. Além disso, é o juiz de primeira instância que tem contato direto com as mais diversas peculiaridades dos inúmeros casos que chegam para seu julgamento. Logo, é comum que as mutações no direito sejam iniciadas através dos órgãos inferiores, para, tão somente, chegarem ao conhecimento dos órgãos superiores. Portanto, doutrinadores de renome destacam o risco de engessamento do direito diante de mecanismos que impeçam o acesso ao judiciário, como é o caso de Barbosa Moreira:

(...) as incessantes mutações da sociedade são captadas mais depressa e mais intensamente pelos órgãos judiciais de nível inferior, convocados a lidar antes dos outros com os conflitos de interesses que as novas condições sociais, políticas, econômicas, culturais vão desenhando.

As grandes inflexões jurisprudenciais da história de nosso direito (...) começaram com certeza por decisões de juízos de primeiro grau; só mais tarde é que receberam a chancela dos tribunais. Bloquear, de forma direta ou indireta, na produção dos órgãos situados na base da pirâmide judiciária, os eventuais desvios das teses firmadas em grau superior significa, em certos casos, barrar precocemente um movimento, talvez salutar, de renovação da jurisprudência.³⁶

Data venia, não coadunamos com a opinião citada, valendo-nos do direito comparado para refutar as críticas trazidas à baila. Notadamente, os sistemas pautados na tradição anglo-

³⁵ SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 181, mar., 2010. P. 52-54.

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos”. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. n.º 27 (São Paulo: Dialética), 2005. P. 57.

saxã apresentam um grau de flexibilidade maior do que aqueles pautados na tradição romano-germânica. A uniformização da jurisprudência busca exatamente uma harmonia entre o direito e o contexto político, social, histórico e cultural de determinado Estado. Além disso, as já mencionadas técnicas do *distinguish* e *overruling* permitem o necessário desenvolvimento do direito.

Neste sentido, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., citando José Rogério Cruz e Tucci, desconstrói de forma clara a ideia de engessamento do direito aqui discutida:

Realmente, o sistema de precedente vinculante não significa que exija submissão “cega” a decisões anteriores. Os juízes e tribunais, utilizando-se da técnica do *distinguishing*, podem estender a *ratio decidendi* mais além dos limites de um caso antecedente se entenderem que assim estão promovendo justiça. Por outro lado, caso a aplicação da *ratio decidendi* do precedente possa produzir resultado indesejável, juízes e tribunais podem estreitá-la ou restringi-la.

Os juízes e tribunais inferiores podem, ainda, realizar o *anticipatory overruling*, ou melhor, anteciparem-se à provável revogação do precedente pelas Cortes superiores, quando estas já tenham dado fortes demonstrações de que tal precedente está em vias de revogação. Conforme já afirmado no item 3.3.3.1, defende-se neste trabalho a possibilidade de aplicação do *anticipatory overruling* no Direito brasileiro, o que sem sombra de dúvidas mitiga os riscos de engessamento da jurisprudência, já que os juízes de 1º instância além de não estarem obrigados a negar seguimento às apelações, ainda, estão autorizados a não aplicar determinado precedente vinculante dos Tribunais Superiores, quando estiverem presentes justificativas para tanto. (...)

Por tais razões, deve ser assinalado que *stare decisis* não é apenas uma teoria que historicamente resguardou a estabilidade e a uniformidade, visto que suas restrições e ampliações inerentes, bem como os motivos que impõem a superação dos precedentes ultrapassados e inadequados permitem a inafastável flexibilização do ordenamento do common law, indispensável à evolução e ao progresso do direito.³⁷

Logo, tem-se que a melhor técnica processual cuida para que o direito não seja estático frente as constantes mutações sociais.

Superadas as principais críticas, convém ressaltar os aspectos positivos da tendência uniformizadora da jurisprudência no direito brasileiro.

De início, temos o louvável esforço do legislador em impedir a produção de sentenças genéricas e sem fundamentos. Apesar de não estar ligada somente a questão do precedente judicial, temos esta como uma clara motivadora da mudança aqui produzida, tendo em vista a necessidade de decisões bem elaboradas a fim de que se proceda a uniformização eficaz da jurisprudência. A mudança aqui discutida é inédita, não possuindo artigo correspondente no

³⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Op. Cit. P. 125.

Código de Processo Civil de 1973, e encontra-se no §1º do artigo 489 do novo Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De fato, com uma breve pesquisa na jurisprudência pátria é comum nos depararmos com sentenças genéricas e rasas, que se limitam a solucionar o caso sem demonstrar as razões adotadas para tal, por isso é bem-vinda a elaboração do referido artigo.

Outra mudança interessante trazida pelo NCPC está na chamada modulação temporal de efeitos, prevista em seu art. 927, §3º:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Conforme já mencionado, a modulação temporal de efeitos já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1999, com a edição de Lei 9.868. No campo da uniformização da jurisprudência sua aplicação toma maior importância na medida em que impede que os indivíduos já atingidos por entendimento anterior diverso sejam prejudicados em razão de mudança na jurisprudência dominante, respeitando a imutabilidade da coisa julgada. Logo, o Tribunal tem a opção de modular os efeitos das decisões proferidas em sede de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, proporcionando maior segurança jurídica aos seus jurisdicionados.

Por fim, conforme mencionado diversas vezes ao longo deste trabalho, a uniformização da jurisprudência apresenta-se como um mecanismo fundamental no combate a chamada “jurisprudência lotérica”, definida por Eduardo Cambi como:

A idéia da *jurisprudência lotérica* se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras

diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.³⁸

Este conceito resume bem a situação dos Tribunais espalhados pelo Brasil. Dentro de uma mesma comarca é patente a existência de julgamentos conflitantes, chegando ao ponto de identificarmos decisões totalmente opostas para casos idênticos. E essa “loteria” jurisprudencial acarreta uma irreparável insegurança jurídica. E tal insegurança, por sua vez, motiva o ajuizamento de novas ações e o conseqüente aumento de decisões divergentes, gerando um perigoso ciclo vicioso, conforme identifica Aragão dos Santos:

É um círculo vicioso: a desatenção ao posicionamento do sistema, encorajando o jurisdicional a buscar a tutela almejada até a última manifestação possível do Judiciário, acaba gerando não apenas mais volume de demandas, mas mais julgamentos díspares, os quais, por sua vez, encorajarão, mais ainda, essa postura de resistência ao entendimento já fixado pelo sistema, renovando as expectativas daqueles que contra ele reagem e assim por diante³⁹

Portanto, é de fundamental importância a crescente aplicação precedente judicial vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que proporciona um tratamento jurídico isonômico aos indivíduos, garante uma maior estabilidade e previsibilidade do direito e, ainda, permite uma prestação mais célere e eficiente do poder judiciário, algo que não pode ser menosprezado no cenário contemporâneo.

³⁸ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001. P. 111.

³⁹ SANTOS, Evaristo Aragão. Op. Cit. P. 43.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o contexto histórico trazido à tela, e de toda a problemática referente as demandas repetitivas, resta patente a necessidade de se adotarem medidas que aumentem a efetividade da prestação jurisdicional.

E tais medidas são encontradas no sistema jurídico anglo-saxão da *commom law*, através do precedente judicial vinculante. É inegável que a influência do sistema romano-germânico trouxe diversos benefícios para a formação do direito pátrio. No entanto, em um cenário atual de constantes trocas e de um aumento significativo das relações sociais, não é possível se prender a um só sistema por mero tradicionalismo.

Aqueles que defendem a inconstitucionalidade de mecanismos uniformizadores da jurisprudência, tal como a Súmula Vinculante, tendem a se apoiar na tradição romana, outrora único modelo seguido pelo direito brasileiro. No entanto, o direito, por se tratar de uma ciência, deve estar disposto a sofrer mudanças que favoreçam a sua evolução e amadurecimento. Uma visão meramente tradicionalista tende a engessar a aplicação do direito, algo muito perigoso frente a necessidade crescente de atuação do poder judiciário.

Neste sentido, é louvável a visão da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do novo Código de Processo Civil brasileiro. A questão da jurisprudência lotérica aliada a demora na prestação jurisdicional talvez sejam hoje os principais problemas atrelados ao poder judiciário.

O próprio preâmbulo da Lei Máxima pátria, a Constituição Federal, identifica a questão da garantia da segurança, aqui interpretada do ponto de vista jurídico, como um dos deveres do Estado:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (Grifei.)

Tal garantia, repetida no caput do artigo 5º da Constituição Federal, está diretamente ligada a previsibilidade e estabilidade da jurisprudência. O constante desrespeito aos precedentes, que no sistema jurídico brasileiro acabam adquirindo status de mero tópico argumentativo, compromete o próprio conceito de Estado Democrático de Direito. O atual

cenário de instabilidade e imprevisibilidade do judiciário motiva a proliferação das chamadas aventuras judiciais, na qual o jurisdicionado, sabendo da inconstância nas decisões proferidas em determinada comarca, ajuíza ações que seriam devidamente rechaçadas diante de uma jurisprudência coesa e harmonizada.

Isso tudo, gera o já mencionado ciclo vicioso, que além de trazer um custo aos cofres do Estado, acaba engessando o judiciário, diante das inúmeras ações repetitivas e infundadas. É fundamental que as demandas de massa tenham uma atenção especial por parte do poder judiciário, diante da sua relevância no campo da segurança jurídica e isonomia dos jurisdicionados, bem como no campo da celeridade e efetiva prestação jurisdicional do sistema jurídico pátrio.

Cumprido ressaltar que a uniformização da jurisprudência não é sinônimo de engessamento do direito, na medida em que são apresentados diversos mecanismos de alteração ou superação do entendimento fixado. É necessário que a jurisprudência tenha um grau de maleabilidade, a fim de se adequar as frequentes mutações sociais. O que se pretende evitar são as mudanças abruptas de entendimentos que até então pareciam consolidados.

A liberdade do magistrado em julgar não será de nenhuma forma preterida, visto que o princípio do livre convencimento motivado já aduz que a discricionariedade do juiz não deve ser interpretada levando em conta seu interesse próprio, mas o interesse de toda a coletividade.

Destarte, é de fundamental importância a participação ativa dos Tribunais Superiores, que surgem como os principais responsáveis por fiscalizar o devido respeito aos precedentes consolidados e criar mecanismos para que os operadores do direito tenham acesso a todas as informações e entendimentos necessários para atuação eficiente do sistema. Profissionais estes que devem estar dispostos a abandonar concepções excessivamente tradicionalistas e a se atualizarem diante dos entendimentos adotados pelas cortes nas quais atuam.

Enfim, por tudo exposto, tem-se que os mecanismos de uniformização da jurisprudência cumprem o importante papel de garantir a tão almejada estabilidade jurídica, e trazem a certeza de que a decisão proferida pelo magistrado não será pautada apenas em questões pessoais e lotéricas, mas na interpretação exata da lei diante de todo o contexto social e histórico construído pela jurisprudência pátria.

5. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **O precedente vinculante e sua eficácia temporal no sistema processual brasileiro**. Recife, 2011. Disponível em <http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=566>.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O processo civil brasileiro entre dois mundos**. Revista da EMERJ, v.4, n.16, 2001;

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007;

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. **Os caminhos da reforma**. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 15 de junho de 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 147, maio 2007;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 19 de junho de 2015;

DAUDT, Simone Stabel; MEZZALIRA, Ana Carolina. **A proposta do novo cpc de uniformização e estabilidade da jurisprudência x atual realidade brasileira**. Publicado em abril/2014. Disponível em <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/228-artigos-abr-2012/6473-a-proposta-do-novo-cpc-de-uniformizacao-e-estabilidade-da-jurisprudencia-x-atual-realidade-brasileira>>. Acesso em 24 de junho de 2015;

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v.3. 9. ed. Bahia: JusPodium, 2011;

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida. **Considerações sobre a elaboração de precedentes judiciais no incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-sobre-a-elaboracao-de-precedentes-judiciais-no-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no,47892.html>>. Acesso em 22 de junho de 2015;

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil. Introdução ao estudo do direito processual civil**, v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011;

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. **Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1124, 30 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8701>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições do civil law e da common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172. Junho, 2009.

MONERATT, Fábio Victor da Fonte. **O papel da jurisprudência e os incidentes de uniformização no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: ROSSI, Fernando et al. (Coord.). O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos”**. Revista Dialética de Direito Processual. Vol. n.º 27 (São Paulo: Dialética), 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law**. Disponível em <<http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2015;

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em 06 de outubro de 2015;

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos**. Curitiba: Juruá, 2013;

RODRIGUES, R. A. R. **A tendência uniformizadora da jurisprudência no projeto de novo Código de Processo Civil**. In: Andre Vasconcelos Roque; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). O Projeto do novo Código de Processo Civil: uma análise crítica. v. 1. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013;

SANTOS, Evaristo Aragão. **Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial**. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 181, p. 38-58, mar. 2010.